RECURSO ESPECIAL Nº 2109209 - CE (2023/0408662-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RECORRIDO	:	MARIA ECI DE OLIVEIRA
REPR. POR	:	MARLEIDE MARCIA DE OLIVEIRA DANTAS - CURADOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA - CE006099
		HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA - CE040977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 14/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2023 e concluso ao gabinete em 17/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a exigência, para o conhecimento da apelação, do depósito prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC quando do julgamento anterior de agravo interno no agravo de instrumento.

3. Se, de um lado, a sanção do § 4º do art. 1.021 do CPC visa coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico, sem, de outro lado, frustrar o direito de acesso ao Poder Judiciário, como decidiu o STF, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma insculpida no § 5º do mesmo dispositivo legal é a de que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

4. Hipótese em que a multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada em sede de agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na exordial; em outro momento processual, portanto, e

Documento eletrônico VDA39924890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/02/2024 20:40:11
Código de Controle do Documento: ef0c1cea-f95b-4816-b9c3-0da9a7289167

relativamente à irresignação superveniente que não tem por objetivo discutir matéria já decidida, com relação a qual ficou reconhecida a existência de abuso do direito de recorrer.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA39924890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/02/2024 20:40:11
Código de Controle do Documento: ef0c1cea-f95b-4816-b9c3-0da9a7289167

RECURSO ESPECIAL Nº 2109209 - CE (2023/0408662-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RECORRIDO	:	MARIA ECI DE OLIVEIRA
REPR. POR	:	MARLEIDE MARCIA DE OLIVEIRA DANTAS - CURADOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA - CE006099
		HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA - CE040977

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSIÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 14/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2023 e concluso ao gabinete em 17/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a exigência, para o conhecimento da apelação, do depósito prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do CPC quando do julgamento anterior de agravo interno no agravo de instrumento.

3. Se, de um lado, a sanção do § 4º do art. 1.021 do CPC visa coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico, sem, de outro lado, frustrar o direito de acesso ao Poder Judiciário, como decidiu o STF, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma insculpida no § 5º do mesmo dispositivo legal é a de que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer.

4. Hipótese em que a multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada em sede de agravo interno no agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na exordial; em outro momento processual, portanto, e

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

relativamente à irresignação superveniente que não tem por objetivo discutir matéria já decidida, com relação a qual ficou reconhecida a existência de abuso do direito de recorrer.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/CE.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral, ajuizada por MARIA ECI DE OLIVEIRA, representada por sua curadora Marleide Márcia de Oliveira Dantas, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pretendendo a cobertura de sessões de fisioterapia e fonoaudiologia em regime domiciliar prescritas para o tratamento de acidente vascular cerebral (AVC).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, para condenar a HAPVIDA à cobertura do tratamento prescrito bem como ao pagamento de R$ 5.000,00, a título de compensação por dano moral.

Acórdão: o TJ/CE não conheceu da apelação interposta pela HAPVIDA, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE OBSTA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO, ART. 1.021, § 5º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda contra sentença proferida pelo juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que deferiu o pleito autoral em ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria Eci de Oliveira.
> 2. Em suas contrarrazões suscita aparte autora que o apelo em apreço descumpre a ordem preceituada pelo art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil. Razão que lhe assiste.
> 3. Extrai-se no andamento processual que o plano de saúde, ora recorrente, interpôs o Agravo de Instrumento de n.°0634354-62.2020.8.06.0000, cujo pleito foi indeferido. Irresignado, com o Agravo Interno de n.°0634354-62.2020.8.06.0000/5000, igualmente desprovido. Nos Embargos de

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

Declaração de n.°0634354-62.2020.8.06.0000/50001, interpostos pela parte autora e pelo eminente desembargador Francisco Darival Beserra Primo, foi agregado ao julgado do agravo interno a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.
5. A partir daí, de acordo com o art. 1.021, § 5º, do Código Processualista, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, in casu arbitrada nos Embargos de Declaração, ou seja, o pagamento da multa tornou-se pressuposto objetivo de admissibilidade da presente insurgência recursal.
6. Da análise dos fólios, não tendo havido a juntada do comprovante de pagamento da multa, impõe-se o não conhecimento deste recurso.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 1.007 e 1.021, § 5°, do CPC.

Alega, em síntese, que "a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC tem esteio na duração razoável do processo, pois serve para evitar a procrastinação do processo por meio de expedientes pouco recomendáveis e meramente protelatórios"; que "o necessário depósito prévio da referida multa como condição para interposição de outro recurso, apenas se aplica aos autos do Agravo de Instrumento nº 0634354-62.2020.8.06.0000", e que não cabe "a inadmissibilidade do Recurso de Apelação no presente processo por ausência de recolhimento da multa quando a única despesa processual exigida para admissibilidade da Apelação é o 'preparo' do artigo 1.007 do CPC" (fls. 969-970, e-STJ).

Pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o mérito do recurso de apelação interposto.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/CE admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir sobre a exigência, para o conhecimento da apelação, do depósito prévio da multa imposta com base no art. 1.021, § 4º, do

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

CPC quando do julgamento anterior de agravo interno no agravo de instrumento.

1. DA EXIGÊNCIA, PARA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC QUANDO DO JULGAMENTO ANTERIOR DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Extrai-se do acórdão recorrido que, no julgamento dos embargos de declaração opostos por MARIA ECI ao acórdão do agravo interno no agravo de instrumento n° 0634354-62.2020.8.06.0000/50000, este interporto pela HAPVIDA, o TJ/CE fixou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, tendo ocorrido o trânsito em julgado e 19/08/2022.

2. Diante disso, o TJ/CE, por entender que o depósito prévio do valor da multa condiciona a interposição de qualquer outro recurso, não conheceu da apelação interposta pela HAPVIDA porque não foi preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade.

3. De fato, o § 5º do art. 1.021 do CPC prevê que "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".

4. O intuito do legislador é coibir o exercício abusivo de direito processual, impondo sanção à prática de ato, tido como de litigância de má-fé, de interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, CPC).

5. Nessa toada, ainda sob a égide do CPC/1973, o Plenário do STF afirmou, no julgamento do AI 567171 AgR-ED-EDv-ED (julgado em 03-12-2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009), sobre o depósito prévio da multa como pressuposto objetivo de admissibilidade de novos recursos:

> A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

> transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII).
>
> A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o "improbus litigator". (grifou-se)

6. Se, de um lado, a sanção do § 4º do art. 1.021 do CPC "visa coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico", sem, de outro lado, frustrar o direito de acesso ao Poder Judiciário, como registrou o STF, a interpretação que melhor atende à finalidade da norma insculpida no § 5º do mesmo dispositivo legal é a de que "a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos somente obsta o conhecimento das irresignações supervenientes que tenham por objetivo discutir matéria já apreciada e com relação a qual tenha ficado reconhecida a existência de abuso no direito de recorrer" (EDcl no AgInt no AREsp 966.430/SP, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020).

7. Nessa linha, é a lição de Bernardo Pimentel:

> Com efeito, diante da aplicação de multa em virtude da interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado, a apreciação do mérito de qualquer recurso subsequente fica condicionada ao prévio recolhimento da pena pecuniária imposta pelo tribunal recorrido.
>
> A ausência da comprovação do pagamento da multa processual impede a prolação de juízo de admissibilidade positivo em relação ao recurso interposto contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno. (SOUZA, B. P. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 601 – sem grifos no original)

8. Na mesma toada, a Quarta Turma, julgando questão assemelhada, sob a égide do CPC/1973, decidiu:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO CONDICIONADA AO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos,

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC surge como desdobramento específico da sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de agravo manifestamente inadmissível ou infundado, consistindo em pressuposto objetivo específico de admissibilidade recursal, qual seja, o depósito prévio do valor da multa e a respectiva comprovação, sem o que a parte vê-se impossibilitada de interpor qualquer outro recurso contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno.
3. Por outro lado, o depósito prévio da multa e sua comprovação constituem óbice à análise de mérito de recurso subsequente que vise a impugnar a mesma matéria já decidida e em razão da qual foi imposta a sanção, não o recurso interposto em outra fase processual e impugnando matéria diversa.
4. No caso concreto, a multa foi aplicada em sede de agravo regimental em recurso especial e o presente agravo de instrumento foi intentado contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, arbitrou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, merecendo reforma o acórdão recorrido ao exigir o prévio recolhimento da multa para conhecimento do novo recurso.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.354.977/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 20/5/2013.)

9. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 150.650/SP, Segunda Seção, julgado em 5/5/2020, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 1.952.505/RS, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 24/10/2022.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

10. Verifica-se que o TJ/CE impôs a multa fundada no § 4º do art. 1.021 do CPC porque reconheceu a manifesta inadmissibilidade do agravo interno interposto pela HAPVIDA contra a decisão do Relator que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, interposto este contra decisão que concedeu a tutela de urgência requerida por MARIA ECI.

11. O acórdão transitou em julgado.

12. Posteriormente, foi julgado procedente o pedido deduzido por MARIA ECI, tendo a HAPVIDA interposto apelação contra a respectiva sentença. Foi no julgamento desta apelação que o TJ/CE exigiu o depósito prévio da multa anteriormente imposta.

13. Constata-se, assim, que a multa estabelecida no art. 1.021, § 4º, do CPC, foi aplicada em sede de agravo inetrno no agravo de instrumento interposto

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

contra decisão liminar e a exigência do depósito prévio deu-se no julgamento da apelação interposta contra a sentença; em outro momento processual, portanto, e relativa à irresignação superveniente que não tem por objetivo discutir matéria já decidida, com relação a qual ficou reconhecida existência de abuso do direito de recorrer.

14. Logo, deve ser reformado o acórdão para afastar a exigência do depósito prévio para o conhecimento da apelação.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TJ/CE a fim de que prossiga no julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA39956792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/02/2024 18:36:49
Código de Controle do Documento: 9ba41d74-dfd0-4835-8e5f-3e5ed02f26e5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0408662-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.109.209 / CE**

Números Origem: 02454954320208060001 2454954320208060001

PAUTA: 06/02/2024 JULGADO: 06/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RECORRIDO	:	MARIA ECI DE OLIVEIRA
REPR. POR	:	MARLEIDE MARCIA DE OLIVEIRA DANTAS - CURADOR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MARDONIO DE OLIVEIRA - CE006099
		HANNAH SOARES SALES DE OLIVEIRA - CE040977

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Tratamento Domiciliar (Home Care)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39906580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:13:50
Código de Controle do Documento: 2C799935-3970-4305-9D9F-0FF16CE0B879